

- b) A recusa na prestação de informação relevante, à contra parte, dentro do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 5 do regulamento presente, corresponde a multa no valor de 65 000,00 MT;
 - c) A cedência, por parte do solicitante, do espaço disponibilizado pelo operador proprietário ou detentor da infra-estrutura, sem o conhecimento e consentimento destes, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6 do presente Regulamento, corresponde a multa no valor de 70 000,00 MT;
 - d) Ao atraso injustificado ou deliberado das negociações, por quaisquer das partes, sobre o contrato de partilha ou da sua adenda, corresponde a multa no valor de 45 000,00 MT;
 - e) A não conclusão e assinatura do contrato de partilha, dentro do prazo estipulado no artigo 7 do presente regulamento, corresponde a multa no valor de 40 000,00 MT;
 - f) A recusa de fornecimento de quaisquer dados solicitados pelo INCM, nos termos do n.º 2 do artigo 13 do presente regulamento, corresponde a multa no valor de 60 000,00 MT;
 - g) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 12 do presente regulamento, corresponde a multa no valor de 700 000,00 MT;
 - h) A apresentação de dados falsos ao INCM, corresponde a multa no valor de 75 000,00 MT.
2. As multas devem ser pagas ao INCM no período de 15 dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação.
3. O incumprimento da disposição do número anterior sujeita o infractor a um acréscimo de 10% ao valor da multa, se o atraso corresponder a 15 dias.
4. O incumprimento do pagamento da multa, conforme dispõe o número anterior, sujeita o infractor ao pagamento de 1% de juro de mora diário, até um período de 30 dias úteis.
5. O operador inconformado com a multa pode, dentro de 10 dias úteis contados a partir da data de receção da notificação para pagamento da multa, reclamar junto ao INCM, a revisão da mesma.
6. Cabe ao INCM analisar a fundamentação do requerimento referido no número anterior e tomar a respectiva decisão e

comunicar ao interessado, no prazo de 10 dias úteis.

ARTIGO 16

Reincidência

Em caso de reincidência o operador prevaricador pode ser sancionado com o dobro da multa.

ARTIGO 17

Actualização de multas

Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças procederem a actualização dos valores das multas fixados pelo presente Regulamento.

ARTIGO 18

Destino das multas

As multas decorrentes do incumprimento ao estabelecido no

Decreto n.º 63/2010

de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 73/98, de 23 de Dezembro, que cria o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, ao abrigo da alínea f), n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Decreto n.º 73/98, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4

Ao FIPAG é conferida a competência para garantir, transitoriamente, a gestão e exploração de sistemas de abastecimento de água em situações em que estes não se encontrem ainda concedidos ou sob contrato de gestão, ou quando situações excepcionais de carácter transitório determinem a intervenção pública, podendo adquirir e gerir participações sociais nos termos da legislação aplicável e tendo obtido a necessária autorização”.

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.